

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 031/2024

PL nº 1123/2024: Institui a Campanha Coração de Mulher.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador Sidinei Campos de Oliveira que busca instituir no âmbito do Município de Colombo, a Campanha Coração de Mulher, dedicada às ações de conscientização e diagnóstico precoce de doenças cardiovasculares nas mulheres.

O Projeto possui quatro artigos.

O art. 1º institui a Campanha e dedica a última semana de setembro de cada ano à saúde cardíaca das mulheres, época que coincide com o Dia Mundial do Coração, celebrado em 29 de setembro. O art. 2º traz os objetivos da Campanha. O art. 3º determina à Secretaria Municipal da Saúde a intensificação da divulgação da Campanha ao longo da última semana de setembro. E, o art. 4º impõe a vigência imediata da norma com a revogação de disposições em contrário.

A justificativa foi apresentada, mencionando o Autor, em resumo, que: o objetivo da lei é aumentar a conscientização feminina sobre a necessidade dos cuidados com as doenças cardiovasculares, tendo em vista essas enfermidades são a principal causa da morte das mulheres hoje em dia, segundo o Ministério da Saúde.

O Projeto foi protocolado em 22/04/2023 e divulgado em Sessão Ordinária na data de 14/05/2024.

Em 11/06/2024 os presentes autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sidinei Campos que institui, no âmbito do Município de Colombo, da Campanha Coração de Mulher.

O objetivo primordial do PL é criar uma campanha de atenção à saúde básica da mulher, notadamente no campo das doenças cardíacas, a ser realizada anualmente na última semana de setembro, coincidindo com o Dia Mundial do Coração, comemorado em 29 de setembro.

A Constituição elege a saúde como dever do Estado, visando a redução de doenças e outros agravos, com acesso universal e igualitário, considerando de relevância pública as ações e serviços de saúde (arts. 196 e 197, CF), como o objeto da proposição ora sob análise.

Em síntese, diante desse contexto, percebe-se que, quanto ao mérito, a proposição apresenta embasamento legal suficiente para que possa ser apreciada nesta Casa.

2.2 Competência e iniciativa

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei 1123/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, previsto no artigo 30, I, da CF/88. Isso porque a proposta veicula uma política de atenção à saúde da mulher, o que encontra amparo no direito fundamental à saúde (art. 6º, CF), na competência material comum de efetivá-lo (art. 23, II, CF) e na Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), sendo a matéria de competência de todos os entes federados.

Por fim, a Lei Orgânica de Colombo estabelece a competência do Município de forma similar e simétrica com a Constituição Brasileira (arts. 6º, I, II e VIII c/c 12, XVIII, 'c', e 130).

Ressalta-se que, afora a determinação de divulgação da Campanha, não há previsão de deveres ou obrigações ao Poder Executivo, o que poderia macular o PL com o vício da inconstitucionalidade formal, em virtude do impacto orçamentário gerado e da interferência sobre os atos de outro poder.

Em síntese, a competência é do Município na promoção de ações de conscientização a saúde da mulher, o Legislativo pode fazê-lo dentro de suas atribuições republicanas.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, sem embargos de pequenas adequações estéticas e gramaticais que poderão ser feitas em sede de redação final, a proposição enseja emenda no fim do *caput* do art. 2º, visto que falta a palavra “como” para dar sentido à sequência de ações que vêm elencadas nos cinco incisos.

Também se sugere a reformulação do texto do art. 3º nos seguintes termos: “Na Semana da Campanha Coração de Mulher, a Secretaria Municipal de Saúde divulgará em seus meios de comunicação, ressaltando as ações gratuitas sobre o tema como palestras e realização de exames preventivos.”

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo Vereador proponente.

2.4 Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade e
- 2) Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56): sobre o enfoque da educação e da saúde preventiva da mulher.

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela tramitação do Projeto, que deverá seguir para as Comissões Permanentes referidas e para futura deliberação em Plenário.

Por fim, remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo para o seguimento da tramitação regimental.

Colombo-PR, 19 de junho de 2024.

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977